

Por uma maior eficácia no combate à tortura

RESUMO

Trata-se de uma reflexão pessoal sobre a eficácia da Lei de Tortura, Lei n. 9.455/97. Analisa algumas razões ensejadoras da prática da tortura, como o instrumento de investigação policial, e sua aceitação pela sociedade. Cuida também das dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito para colocarem em prática a referida Lei. Por fim, discute possíveis contribuições ao combate da tortura no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Lei n. 9.455/97; tortura; polícia; Constituição Federal.

Torturar é negar o humano que existe em cada um de nós; torturar é buscar extorquir de dentro da experiência humana isso que atende pelo nome de alma; torturar é o verbo daqueles que perderam completamente o sentido da vida e o amor do sabor dos frutos e dos aromas das flores primaverais e os regatos onde colocamos os pés nas tardes de verão e as paisagens da alma que se abrem para o sagrado¹.

Qual a razão da ineficácia da Lei de Tortura? Por que temos uma lei, e os operadores do Direito não a aplicam do modo esperado? Por que tergiversam no enquadramento do tipo, desenhando o contorno do ato antijurídico como lesões corporais, abuso de autoridade ou outras espécies de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, de forma a suprimir as condições técnicas necessárias a sua punição como tal, ou seja, como crime de tortura?

Porque torturar é ato desonroso, mesmo para os mais empedernidos criminosos. A sua infâmia ameaça contagiar a todos, pois denuncia o fracasso do ideal iluminista do “progresso da humanidade”, revelando que a barbárie subsiste entre nós. Isto é ainda mais verdadeiro para os doutores da lei que, via de regra, estão academicamente comprometidos com a divulgação das bases de uma convivência social justa e fundamentada nos direitos humanos.

No entanto, quem tem experiência no dia-a-dia das cadeias sabe muito bem o quanto são freqüentes as violências contra os presos e entre os presos. Esses mesmos doutores, para obter a confissão que livrará o seu cliente, ou condenará aquele acusado que denunciou, são capazes de fazer algu-

mas concessões. Protegidos estão pelo livre exercício de suas prerrogativas funcionais.

E é nessa atitude que se desenvolve o campo fértil para o desrespeito e o aviltamento do ser humano, que por aí começa a ser despojado de sua dignidade. E, ainda, fazemos de conta que temos uma lei que pune a tortura e que a Constituição não permite o estabelecimento de penas cruéis e degradantes etc. Esse é o nosso pacto com a modernidade que infelizmente não tem ido além do papel. Por isso que Lowenstein, de há muito, referira que dois quintos da população mundial viviam sob constituições aparentes.

Antes, porém, de prosseguir na reflexão acerca das razões para a ineficácia da Lei de Tortura é importante situarmos melhor a questão. O incremento da violência urbana decorrente, em grande medida, da deterioração das condições de vida dos grandes contingentes populacionais mais pobres, fez surgir em várias partes do mundo um imenso desejo de fortalecimento do Estado penal. Ao mesmo tempo, afirmavam-se novas teorias criminológicas² de substrato conservador e preconceituoso, que circunscreviam socialmente os delinqüentes dentre os grupos mais marginalizados, isto é, pobres, negros, migrantes etc., reificadas na *opção preferencial da polícia pelos pobres*, de que nos fala a antropóloga Alba Zaluar³.

A confluência desses fatores – violência criminal, fortalecimento da função penal do Estado e identificação dos grupos sociais sujeitos à persecução penal – resultou na legitimação pública da violência policial e na defesa de medidas punitivas cada vez mais graves, como a pena de morte e o trabalho forçado. No Brasil, onde o recurso à tortura sempre fez parte da inves-

tigação policial, a tríade de fatores apontada acima levou a uma maior complacência da sociedade e do Estado com as torturas praticadas nas delegacias e presídios.

Dessa forma, as denúncias de tortura contra presos não criam na sociedade o mesmo impacto e repulsão que outras violências praticadas contra “gente de bem”. Até mesmo os operadores do Direito, especialmente aqueles cujos ofícios os colocam em contato com o “mundo da delinqüência”, parecem se brutalizar e não mais se indignam quando conhecem denúncias de tortura praticadas contra criminosos⁴.

Assim, quando o juiz de Direito, ou mesmo um membro de um tribunal, não faz uma inspeção judicial para conferir a tortura que está sendo denunciada em uma petição de *habeas corpus*, também é responsável pela manutenção do *status quo*. Deve-se ter em mente que uma coisa é ver, e outra é contar. E somente para não ficar acusando os operadores do Direito, devemos nos lembrar que juízes, promotores, procuradores, advogados e policiais fazem parte do aparato do Estado no controle formal da conduta, que, em última análise, reflete o pensamento da sociedade. Há uma reprodução, na esfera jurídica, do que ocorre na esfera social, exatamente pela razão de uma estrutura ser a representação do microcosmo da outra.

Apesar de ninguém querer ser individualmente responsabilizado por ato tão estranho e vil, e, ademais, repugnante à condição humana, é paradoxal a forma com que esse mesmo ato é socialmente estimulado, à medida que se legitimam as truculências praticadas em todas as celas e delegacias deste País para se obter confissões, instituindo a tortura como rotineiro método de investigação.

* Texto produzido pela autora, baseado em notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Nacional *A Eficácia da Lei de Tortura*, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em Brasília – DF, de 30 de novembro a 1º de dezembro de 2000.

Importante ressaltar que, de certa forma, a própria sociedade participa da legitimação do uso da violência ilegal contra os presos. A construção da categoria social de “bandidos” corresponde à exclusão moral dos delinqüentes, tornando-os “menos” humanos, sendo, pois, amplamente admitido que não gozam dos mesmos direitos individuais daqueles representados como “homens de bem”. Assim, não há reprovação social da conduta violenta da polícia desde que esta seja utilizada contra “bandidos”.

Por outro lado, também pouco se tem levado em conta a tolerância e mesmo o patrocínio do aparelho estatal em fazer vistas grossas à tortura que é praticada entre presos, seja porque comandam organizações criminosas à distância, que tiranizam os que são testemunhas oculares de crimes praticados pelos que já se encontram encarcerados (terror implantado por medo da delação), seja porque este é um crime aceito por toda a sociedade. Dizem: “Eles não prestam mesmo; deixem que se destruam; não somos nós que estamos envolvidos nisso.”

E, por quanto mais não fosse, tal ocorreria em razão do pouco estudado protagonismo policial. A polícia, como qualquer outra instituição, cumpre as expectativas que se esperam dela. Os policiais enfrentam um cotidiano de violência, sem qualquer garantia de regressarem para suas casas com vida, coisa que termina por ser banalizada por suas próprias famílias. Dizem: “O trabalho deles é assim mesmo”. São profissionais sem capacitação adequada, com baixos salários, envolvimento com a marginalidade etc. Quando erram, são execrados; quando acertam, isto é, matam ou torturam o inimigo pré-selecionado, merecem a aprovação, ainda que velada, de seus comandantes e de toda a sociedade. Quanto mais matarem, mais terão adicionais de trabalho.

A Constituição não permite trabalhos forçados, mas, em nosso dia-a-dia, o que mais fazemos é um trabalho de dissuasão com as pessoas que querem ver os criminosos obrigados a trabalhar de sol a sol, sem receberem qualquer remuneração. Dizem que são vagabundos, que estão comendo às custas do Estado e que isso é um absurdo. Não sabem, no entanto, que o que os presos mais querem é trabalhar. E a razão é simples: a cada três dias trabalhados, um é remido; e, ainda podem passar algum tempo fora

das abarrotadas celas onde cumprem a pena. Esse mesmo raciocínio aplica-se ao problema de tortura; ou seja, há uma falsa consciência do problema, que não é exclusiva do Brasil.

O “Le Monde”, em pesquisa divulgada recentemente, orientada pelo Instituto CSA, realizada pela Divisão Francesa da Anistia Internacional, mostrou que poucos franceses sabem que a tortura ainda ocorre no País e que uma parcela deles a aceita em “determinadas hipóteses”. O estudo deixou patenteado que, em um universo de mil entrevistados acima de dezoito anos, 25% das pessoas percebem que, em casos excepcionais, “o recurso à tortura é aceitável”. Apenas 73% dos entrevistados condenaram a prática e 2% deles se abstiveram da resposta. Há de se notar que sexo, idade, profissão e religião não influenciaram significativamente os resultados da enquete. *Quando questionados sobre os casos em que a tortura seria aceita, os 25% que disseram admitir seu uso afirmaram que, quando policiais usam de violência para forçar um traficante a confessar onde esconde a droga e quando policiais dão choques em pessoas suspeitas de terem colocado uma bomba*

(...)a aceitação da tortura é também cultural. E, de conseqüência, não basta a existência de uma lei dando validade à sua persecução. É necessário que se intervenha nessa mesma cultura, deslegitimando condutas tendentes a reforçar esse tipo de pensamento desagregador, para se poder pretender alcançar um mínimo de eficácia no combate à tortura.

que explodira em local público, a prática é tolerável.

Também alguns Estados chegam a aceitar legalmente, sob determinadas circunstâncias, a utilização da tortura como instrumento para o interrogatório de “terroristas”. Em geral, justificam a tortura em razão da situação de guerra em que se encontram, como um meio, embora grotesco, necessário à preservação da segurança de seus cidadãos.

Como se vê, a questão da tolerância com a tortura não é um privilégio da sociedade brasileira. A Anistia Internacional informou que nem as democracias escapam e que existe tortura em 75% do mundo. Assim, a aceitação da tortura é também cultural. E, de conseqüência, não basta a existência de uma lei dando validade à sua persecução. É necessário que se intervenha nessa mesma cultura, deslegitimando condutas tendentes a reforçar esse tipo de pensamento desagregador, para se poder pretender alcançar um mínimo de eficácia no combate à tortura.

Outras medidas podem ser tomadas para desenvolver uma cultura de reversão de valores na sociedade que reflitam em novos enfoques produtivos o problema dos operadores do Direito.

A interpretação e a aplicação da norma pelos operadores do Direito devem visar à real eficácia normativa da lei, buscando a máxima efetividade dos seus conceitos. O combate à tortura precisa abranger não apenas a tortura policial, mas também outros casos de tortura, como aqueles cometidos por pais contra filhos e os de violência familiar em geral. Basta de dizer que não existem provas suficientes da tortura. Condena-se por lesões corporais, abuso de autoridade e outros subterfúgios legais. É mais “comum” e mais “fácil de provar”. Não se olvide, também, que a aplicação da lei, para alcançar o objetivo de combater o crime de tortura, deve passar obrigatoriamente pelo aumento do número do valor das indenizações pagas aos torturados (eficácia repressiva e preventiva da pena).

Outrossim, observa-se uma crescente legitimação de tortura do preso contra o preso. Existem entre eles códigos de condutas cruéis. No Centro de Internamento e Reeducação – CIR –, em Brasília, foi apreendido, em agosto de 1987, pela primeira vez reduzida a termo em um livro de cor preta, um denominado “Estatuto dos

Internos”, elaborado pela CELP, uma organização dos presos chamada Comissão de Esporte, Lazer e Paz, com seis itens que todos os internos deveriam considerar e respeitar.

Antes de mais nada, no frontispício do documento, há uma observação de que os estatutos terão validade a partir de uma determinada data, porque o anterior, dada a rotatividade do sistema, já não detinha a mesma legitimidade. Muitos internos já haviam saído, e o número remanescente era insuficiente para legitimar o código de conduta que deveria ser assinado por todos.

Item 1º. – USO DE ARMA.

*Será proibido o uso de qualquer tipo de arma por parte de qualquer interno, **sujeito a linchamento sem HC.***

Item 2º. – ROUBOS DIVERSOS.

*O interno que for pego roubando terá as seguintes punições: **se for primário, serão cortados os dedos da mão esquerda. Reincidente, todos os dedos das mãos.***

Item 3º. – CAGÜETAGEM.

*Se for comprovada a cagüetagem, **será punido com a mesma pena do segundo item.***

Item 4º. – RESPEITAR OS COMPANHEIROS E OS VISITANTES.

Ficarão proibidos os internos de se dirigirem aos visitantes = no caso de pedir qualquer coisa, sem antes consultar o interno parente da visita.

Item 5º. – CASO DE MORTE.

*Se alguém matar, **será punido com a própria vida, no caso será morto.***

Item 6º. – BUCHICHO.

*O interno que ficar com buchicho, com o nome de outro companheiro, será colocado frente a frente perante a massa para, se esclarecido **o buchicho, se for comprovado, será punido com o linchamento.***

Como se vê, na cadeia se repete o mesmo padrão de conduta observado no ambiente social, de onde se conclui que, quanto mais liberal, mais

justa e humana for a sociedade, mais justa e humana será a vida dentro dos presídios.

As soluções para o problema de tortura passam, necessariamente, pela atuação sistêmica de vários setores da sociedade em regime de crescente colaboração. Primeiramente, destaca-se a necessidade de reciclagem dos policiais, que devem ter um padrão de conduta para agir em momentos de crise, rebeliões, por exemplo. O ensino de técnicas de interrogatório é imprescindível para que a atividade policial não continue a incentivar a tortura. Do mesmo modo, os incentivos à promoção não devem obedecer a um compromisso de resultado. Ou seja: "se a investigação for bem feita e se achar um culpado, o policial deve ser promovido." Senão, volta-se aos tempos de Lampião, em que a eficiência era medida pelo número de marcas no cabo da arma.

Temos de deixar de lado a hipocrisia de somente nos preocuparmos quando está em jogo a tortura praticada contra presos políticos. Eu mesma, quando estudei o caso de Wladimir Herzog, em dissertação de Mestrado, em 1981, observei que, nessa ocasião, já se denunciava essa postura ambígua da sociedade brasileira, que nada mais faz do que refletir o *apartheid* econômico que vivemos no Brasil, onde uns são mais iguais do que outros perante a lei.

Por outro lado, a condução dos inquéritos, versando sobre crimes de tortura, é uma atividade que deve ser observada com cautela. Não seria o caso de se inserir a idéia dos juizados de instrução especiais para essa matéria?

De suma importância é a implementação de um programa de prevenção e inspeção nas delegacias, presídios e locais onde estão recolhidos menores que cometeram atos infracionais, porque os encarcerados não têm como informar que estão sendo torturados. O Instituto Médico Legal deve atuar de forma independente, como também o Conselho Penitenciário, aumentando o acesso aos detentos. Em suas inspeções, devem ter contato individualizado com os presos fora da esfera de vigilância policial, tal como aos advogados é permitido, e, na dúvida, deve-se fotografar o encarcerado em todas as posições de forma que aquela prova possa produzir certeza ao magistrado da existência do crime.

Sugeriria, nesse particular, que fosse introduzida modificação na Lei de Execução Penal que permitisse ao

membro do Conselho Penitenciário ou ao membro do Ministério Público ou ainda aos familiares, após a constatação de agressões físicas ou morais (tortura psicológica) ao apenado, representar ao juiz das execuções o detalhamento dos fatos para que, imediatamente, o encarcerado possa ser apresentado ao magistrado a fim de se tomar as providências necessárias à instauração de procedimento para apuração do crime em analogia com a instauração de procedimento para a apuração de falta disciplinar nos moldes do art. 59 da Lei de Execuções Penais.

Todo processo de depuração moral, agregado à indução de novos comportamentos humanitários, deve ser feito com a finalidade de atingir a própria sociedade. Campanhas publicitárias precisam ser incentivadas, alertando sobre a tortura contra a mulher, contra os presos e contra as crianças, porque é na família que tudo começa, que aprendemos as regras básicas da convivência humana. Posteriormente, a condução de comportamentos adequados é assumida pelas escolas, pela Igreja e por outras instituições sociais a que pertencemos ao longo da vida.

É a própria sociedade, organizada em suas diversas instâncias, que, ao lado do Ministério Público, deve exercer o controle da atividade policial, dos meios de comunicação e das instâncias informais do controle da conduta.

No meu entender, a conclusão que se pode tirar sobre a razão da ineficácia da Lei de Tortura é uma só: a Lei de Tortura não pegou porque a própria Constituição Federal não é cumprida – uma Constituição em que o princípio da dignidade da pessoa humana assume relevo e amalgama todos os demais princípios, sendo fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, não se necessitaria nem mesmo de uma lei infraconstitucional para repressão de comportamento tão desumano. Bastaria que a “vontade da Constituição”, nas palavras de Konrad Hesse, se respeitasse e se orientasse na direção da dignidade humana, da cidadania, da construção de uma sociedade justa, livre, solidária e da prevalência dos direitos humanos.

Por isso mesmo que, correndo o risco de sermos messiânicos, devemos fazer da Constituição um evangelho a ser seguido e respeitado, incutindo em toda a sociedade que a única saída é o respeito aos valores constitucionais; e que o Ministério Público, em sua fun-

ção pedagógica, siga como mensageiro da catequese constitucional, na expressão de Inocêncio Mártires Coelho.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Texto de abertura da página de Direitos Humanos na internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/indez.html>>.
- 2 Essas teorias, em geral, produzidas nos Estados Unidos foram amplamente reproduzidas no Brasil. Dentre essas teorias destacam-se a formulada por James Q. Wilson e George Kelling, conhecida como *broken windows theory*, e, as teses apresentadas por Charles Murray e Richard Herrnstein no livro *The Bell Curve: Intelligence and Class Structure in American Life*.
- 3 ZALUAR, Alba. *Condomínio do Diabo*. Rio de Janeiro: Revan; Ed. UFRJ, 1994. p. 266
- 4 Uma excelente análise da relação entre a proximidade de eventos violentos e a adesão a práticas punitivas contrárias aos Direitos Humanos é desenvolvida por Luciano Oliveira. Ver. OLIVEIRA, Luciano. A "Justiça de Cingapura" na "Casa de Tobias". Opinião dos alunos de Direito do Recife sobre a pena de açoite para pichadores. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.14, n. 40, jun. 1999.

ABSTRACT

The article is a personal reflection about the efficiency of the Law of Torture, Law n. 9,455/97. It analyses some reasons for the practice of torture, such as the police investigation and its acceptance by the society. It also refers to the difficulties faced by the law operators in enforcing the referred law. Finally, it comments some possible contributions for the fight against torture in Brazil.

KEYWORDS – Law n. 9,455/97; torture; police; Brazilian Constitution.

Maria Eliane Menezes de Farias é Subprocuradora-Geral da República e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão.